



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

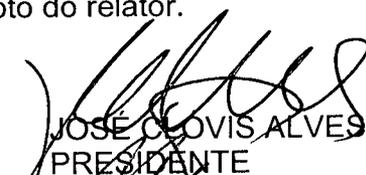
Fl.

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Recurso n.º : 150.876
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.281

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução n.º : 105-1.281
Recurso n.º : 150.876
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. (fls. 944 a 967) interposto em 12.08.05 contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, consubstanciada no Acórdão n.º 6.062/2005, que lhe foi cientificada em 18.07.2005 (fls. 943) e que manteve exigência relativa a multa isolada do ano-calendário de 1998, sob ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA.

Estando devidamente caracterizado nos autos o prejuízo causado ao fisco, pela maquinação da real operação que deu origem ao ingresso dos recursos depositados em conta corrente da empresa, é de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução n.º : 105-1.281

considerar correta a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Lançamento Procedente."

A exigência está descrita a fls. 05 – Folha de continuação do auto de infração, sob termos:

**"001 – MULTAS ISOLADAS
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO
E O DECLARADO/PAGO – CSLL
ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

Multa Isolada que se aplica nos períodos abaixo discriminados, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão/redução, conforme opção da empresa na DIPJ/99 – Ficha 29, decorrente das infrações 001 e 002 do Auto de Infração de IRPJ, cópia anexa, de acordo com os demonstrativos "Recomposição da Contribuição Social – Estimativa Mensal com base em balanço de suspensão", "Demonstrativo de apuração de débito" e "Demonstrativo de Apuração da multa sobre a CSLL devida por estimativa", anexos.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>	
31/01/1998	R\$ 61.511,92	75,00
28/02/1998	R\$ 29.561,60	75,00
31/03/1998	R\$ 94.972,79	75,00
30/04/1998	R\$ 26.154,23	75,00
31/05/1998	R\$ 60.948,11	75,00
31/08/1998	R\$ 37.759,25	75,00
30/09/1998	R\$ 58.501,02	75,00

Seguiu-se o relato da existência de omissão de receitas em detalhado relato e descrição dos fatos dando conta da lavratura de auto de infração relativo ao IRPJ, mais multa isolada a ele vinculada e multa qualificada de 150%.

O presente processo, porém, apenas contempla a cobrança da multa isolada no valor de R\$ 369.408,92 (fls. 54).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução nº : 105-1.281

Apresenta-se possível a existência de processo principal e, buscando no site dos Conselhos observo que a numeração do processo tem proximidade com o número de outros processos, dos quais colo lâminas ali obtidas:

5 Documento(s) Encontrado(s)

Conselho	Nº Recurso	Nº Processo	Nome do Contribuinte
1. Primeiro	<u>150876</u>	10380.013011/2003-37	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
2. Primeiro	<u>142369</u>	10380.013012/2003-81	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
3. Primeiro	<u>142370</u>	10380.013013/2003-26	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
4. Primeiro	<u>142602</u>	10380.013010/2003-92	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

Páginas de Resultado: 1

Número do Recurso: 150876

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Data de Entrada: **07/04/2006**

Número do Processo: **10380.013011/2003-37**

Nome do Contribuinte: **COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Andamentos:

07/04/2006 - - - - - Aguardando - - - - - Distribuição
19/04/2006 - - - - - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: QUINTA CÂMARA
26/04/2006 - - - - - Sorteado para Relator: José Carlos Passuello
05/09/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 21/09/2006 - 08:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

Número do Recurso: 142369

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10380.013012/2003-81**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **COFINS**

Recorrente: **COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**

Data da Sessão: **06/07/2005 00:00:00**

Relator: **Nilton Pess**

Decisão: **Acórdão 107-08160**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO AUTÔNOMO - Em se tratando de lançamento autônomo de crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), competência para julgar o recurso interposto pelo sujeito passivo é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução n.º : 105-1.281

Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Número do Recurso: 142370
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10380.013013/2003-26
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS/PASEP
Recorrente: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00
Relator: Nilton Pess
Decisão: Acórdão 107-08161
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO AUTÔNOMO - Em se tratando de lançamento autônomo de crédito tributário referente a Contribuição PIS/PASEP, a competência para julgar o recurso interposto pelo sujeito passivo é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Número do Recurso: 142602
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10380.013010/2003-92
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00
Relator: Nilton Pess
Decisão: Resolução 107-00533
Resultado: -
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.
Ementa:

Como se pode verificar pelo demonstrativo de fls. 12, a composição da base de cálculo está composta por um valor denominado Glosa Variação Cambial, por em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10380.013011/2003-37

Resolução nº : 105-1.281

nenhum valor a título de CSLL é cobrado, tendo a impugnação atacado os argumentos acerca de depósitos bancários na conta corrente da empresa, o que indica a clara possibilidade de exigência de CSLL.

Já, a decisão de primeiro grau dá conta de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários e de tributação reflexa, inclusive com a manutenção de multa qualificada (150%).

O voto condutor da decisão recorrida expressa visivelmente tal decorrência, quando assim se manifesta:

“Na peça impugnatória, fls. 56/69, a defesa repetiu os argumentos apresentados na formalização daquelas exigências. Portanto, aplica-se ao presente julgado os mesmos fundamentos e conclusões relativas àquele processo, a seguir reproduzidos, por terem suporte fático comum.”

E seguiu-se a transcrição literal da decisão relativa ao IRPJ e conclusão do voto pela manutenção da multa isolada.

Como se pode verificar a dependência do processo àquele do IRPJ torna impossível o seu julgamento sem que se dissipem dúvidas relevantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução n.º : 105-1.281

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e devidamente preparado, conforme arrolamento de fls. 968, deve ser conhecido.

Inicialmente é necessário identificar objetivamente a condição de processo independente ou decorrente daquele do IRPJ – processo n.º 10380-013.010/2003-92 – recurso n.º 142.602 que teve o seu julgamento, na 7ª Câmara, convertido em diligência na forma da Resolução n.º 107-00.533.

Isso, tanto pela correlação mencionada no relatório quanto pelo teor da ementa do Acórdão n.º 6.062/2005, que trata de omissão de receita como reflexo de depósitos bancários, extensão aos processos reflexivos e manutenção da multa qualificada.

Como se pode ver o presente processo trata apenas da multa qualificada, sendo a omissão de receita provavelmente tratada no processo do IRPJ e até é possível que tal processo contenha exigência da CSLL, já que as bases de cálculo apresentam bastante semelhança.

Não consta processos reflexos à presente exigência, a qual pode ser decorrente dos valores contidos no processo principal (IRPJ), se é que ele se apresenta como principal.

E, por último, não consta multa qualificada na exigência constante do presente processo.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à repartição de origem, onde já se encontra o processo do IRPJ em procedimento de diligência, para que a autoridade administrativa local adote os seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.013011/2003-37
Resolução n.º : 105-1.281

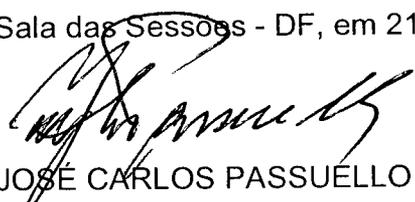
1 – Caso fique constatado que o processo é decorrente daquele de n.º 10380-013.010/2003-92, inclua no presente processo o relatório de diligência procedida naquele, para que, retornando a esta Câmara possa ter prosseguimento o julgamento;

2 – Quanto à diligência, caso o relatório produzido na diligência do processo principal tenha sido cientificado ao contribuinte e lhe tenha sido atribuído prazo para sobre ele se manifestar, que se junte ao presente processo cópia da manifestação. Caso isso não tenha ocorrido, deve a autoridade administrativa cientificar o contribuinte do teor do relatório da diligência atribuindo-lhe o prazo de trinta para, querendo, manifestar-se, depois tudo juntado ao processo, remetê-lo de volta a este Colegiado;

3 – Não havendo decorrência processual, o processo deve ser devolvido para prosseguimento do julgamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO